

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

COLIGAÇÃO “AQUI É TRABALHO” (REPUBLICANOS / PP / PSC / PL / PTB / PRTB / PMN / UNIÃO / PATRIOTAS), devidamente qualificada nos autos do DRAP de n. 0600685-69.2022.6.04.0000, por intermédio de seus Advogados ao final assinados, com o habitual acatamento e respeito perante Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Resolução TSE n. 23.608 de 2019 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e Art. 73, I, da Lei 9.504/1997, apresentar

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA - ART. 73, I, DA LEI 9.504/97

em face de: **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do RG n. 265.025-8-SSP/AM, e inscrito no CPF sob o n. 078.104.232-15, com endereço na Alameda Portugal, n.109, Quadra 7, Condomínio Jardim Europa, Ponta Negra, Manaus - Amazonas, CEP: 69037-023; **ANNE KAROLYNE MOURA DE SOUZA**, brasileira, candidata a vice-governadora, portadora do RG 19438842 SSP/AM, CPF nº 897.980.072-04, residente e domiciliada à Rua Francisco Giraldes, 29 Coroado 03, MANAUS - AM, CEP: 69082708; **DENIZE FARIAS DE LIMA**, brasileira, prefeita de Itapiranga-AM, portadora do documento de identidade nº 10704701 - SSP/AM, CPF nº 61578967287, residente e domiciliada na Rua Manoel Cipriano Vital, 581 - Caracaraí, Itapiranga-Amazonas; **PEDRO DUARTE GUEDES**, brasileiro, prefeito de Careiro da Várzea, portador do RG nº 0183179-8, CPF nº 076.883.852-53, residente e domiciliado na Estrada Nossa Senhora da Conceição, s/n, centro, Careiro da Várzea; **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, brasileiro, prefeito de Carauari, RG nº 0640703-0 SSP-AM, CPF 166.622.612-20, residente à Rua Francisco Carneiro, s/n, Bairro Nova República, CEP 69.500-000, Carauari-AM; **REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, prefeito de Anori, brasileiro, nascido em 04.05.1977, portador do RG n. 13079743 - SSP/AM, inscrito no CPF n. 594.630.312-00, residente e domiciliado na Av. 31 de Março, n. 91, Bairro Centro - Anori/AM, CEP n. 69440-000.

QUADRO-RESUMO DA DEMANDA

Sem prejuízo da completa especificação da causa de pedir, ao longo da peça, de forma sintética e simplificada, os fundamentos da demanda são os seguintes:

Fatos objeto da demanda	Realização de Comícios nas quadras Poliesportivas Pedro Leal, Ademir de Souza Monteiro, Wivaldo Viana e Azemar da Costa Barros, bens públicos sob administração dos municípios de Itapiranga, Careiro da Várzea, Carauari e Anori.
Qualificação jurídica dos fatos objeto da demanda	Art. 73, I, da Lei 9.504/1997 - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Art. 30-A, da Lei 9.504/1997 - condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos em campanha
Pleitos finais	Cassação do Registro ou do Diploma de CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA e ANNE KAROLYNE MOURA DE SOUZA , como beneficiários do uso dos bens imóveis públicos, nos termos do § 2º do art. 30-a e §5º do art. 73, ambos da Lei 9.504/97, bem como à multa de cem mil UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97. Multa de cem mil UFIR individualmente a DENIZE FARIAS DE LIMA, PEDRO DUARTE GUEDES E BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO , por terem cedido bens imóveis públicos em benefício do candidato, nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97

A. Da Regularidade Formal

- i. A Representante, na condição de Coligação devidamente regularizada para as eleições, de 2022, tem legitimidade para ajuizar representações, na forma do artigo 3º da Resolução nº 23.608/2017-TSE, disposta, ainda, como legitimada no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 94/90, para interpor Representações Especiais por consecução das violações dispostas no art. 73 e 30-A da Lei 9.504/97.
- ii. A competência para processar e julgar as representações especiais para aplicar multas e/ou cassar o registro ou diploma, decorrentes de violação aos artigos 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81, da Lei nº 9.504/97 é dos juízes auxiliares, como bem elenca o artigo 44, *caput*, da Resolução nº 23.608/2017-TSE.
- iii. No tocante aos legitimados passivos da imputação relativa ao art. 73, tem-se que são litisconsortes os comitentes do ato tipificado, bem como os beneficiários diretos. Neste toar, são réus, na condição de comitentes **os prefeitos municipais**, na condição de agentes públicos na acepção do art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97, já que exercem, ainda que transitoriamente, por eleição, mandato nos órgãos da administração pública direta, e **cederam bens públicos para uso em campanha eleitoral, neste pleito de 2022**, à candidato para realização de ato de propaganda eleitoral. Bem como, são réus, **na condição de beneficiários, o candidato e sua vice** igualmente qualificados. Da mesma forma, os candidatos impugnados são legitimados a responder como comitentes das condutas proibidas no art. 30-a da Lei Geral das Eleições, na medida em que se valeram de doação de fontes vedadas (uso de bens próprios municipais) para custear a estrutura de comícios e, ainda, omitiram da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral o valor relativo ao custeio de estrutura de tais eventos.

- iv. Os fatos ocorreram, nas datas de 26.08.2022 , 28.08.2022, 02.09.2022 e 06.09.2022, não transcorrendo o prazo estipulado, no artigo 45, da Resolução nº 23.608/2017-TSE¹ .
- v. A representação vem assinada por advogado, com poderes anexos, e se encontra instruída com os documentos necessários. Portanto, inexistem óbices ao regular processamento desta.

B. Das Razões Fáticas e Jurídicas que Fundamentam o Pedido

- vi. Vencidas todas as questões de forma, passa-se à análise detida das causas de pedir acima sumuladas, as quais justificam os pedidos feitos ao final.
- vii. Nos dias, **26 e 28 de agosto e 02 e 06 de setembro de 2022**, o candidato Representado realizou, respectivamente, em **ITAPIRANGA**, **CAREIRO DA VÁRZEA**, **CARAUARI** e **ANORI**, eventos de campanha eleitoral – Comícios – nos mencionados municípios. Os comícios apontados foram todos realizados em bens imóveis públicos, sob o poder das administrações municipais, denotando todo o benefício eleitoral obtido ilegalmente pela campanha do representado.
- viii. A Quadra Poliesportiva Pedro Leal, anexa à escola Maria Rosalina Pinho é próprio municipal de Itapiranga – AM, como visível a partir das publicações da própria prefeitura municipal nos links <https://www.facebook.com/municipiodeitapiranga/posts/pfbid02UqFNgMxfWfYm7iEzfmrFRFaLUi3Nim8dFVHUyGJJjnuWUmWt2h16cnmUk3vHLWel> e também <https://www.facebook.com/municipiodeitapiranga/posts/pfbid0xPRv7ReihuaxFrvFSRYUHak3LJgQ4KGp6NCQFEWrZRR9jaJeBzPWU9K>

¹ Art. 45. As representações de que trata o art. 44 poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as fundadas nos arts. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação e até 31 de dezembro do ano posterior à eleição.



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

[AbiWfj8v3l](#), ambos memorializados em ata notarial anexa (Doc. #####)

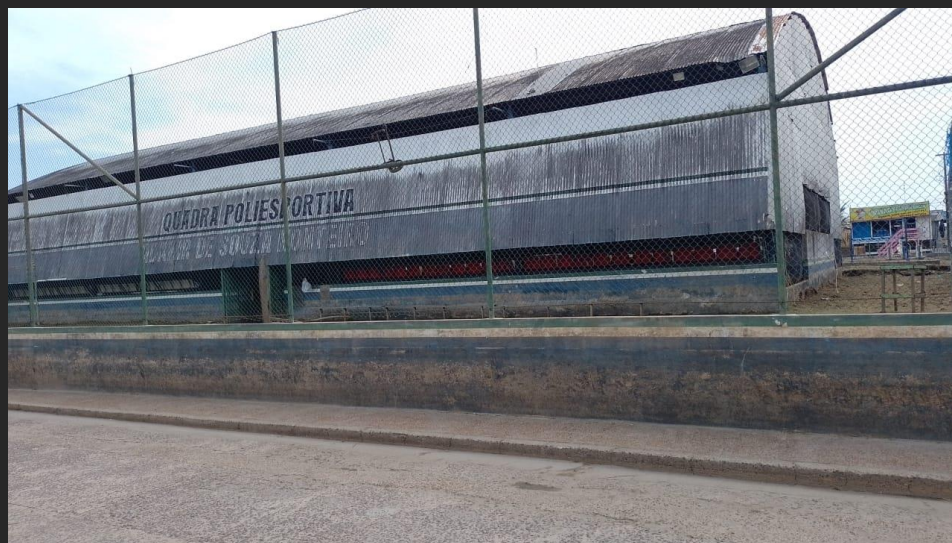
- ix. Na data de 26.08.2022, o candidato Representado realizou evento político na feira da Quadra Poliesportiva Pedro Leal, anexa à escola Maria Rosalina Pinho, na cidade de Itapiranga-AM, como se pode verificar de posts em sua rede social Facebook, disponível no link < <https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid024TWqa886yjegtRkhfLubsEdu77doFQMET8rrjHHbMCvBNDdT53iK1Rsn2JF2m wPVI> em que o Representado divulga amplamente nas redes sociais o evento de campanha eleitoral.





JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

- x. Utilizando o mesmo *modus operandi*, o Representado também realizou comício, no Município de Careiro da Várzea, precisamente na Quadra Poliesportiva Ademir de Souza Monteiro, bem público sob administração da Secretaria de Esporte e Lazer daquele município², onde discursou para várias pessoas, em claro e inequívoco ato de campanha política, como se observa dos documentos anexos.



² Vide, por exemplo, a informação no link https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=pfbid0J5mZiZ5UtCUrmri2TfXKTsUeXqmGhfUAaaPo5y1tRGCd6RZai3cG822s7ar7qENol&id=1411236785607310 igualmente registrado em ata notarial



- xi. Igualmente ao caso do evento realizado em Itapiranga, o Representado deu ampla publicidade do comício realizado, na cidade de Careiro da Várzea, como se pode observar de posts no Facebook dispostos abaixo:

<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid02HuVbZaSVPng62TDij7KcxXHn4b94raA9LkxWY4XLmMQrkwnoBbH2suJcnuzmajXjl>

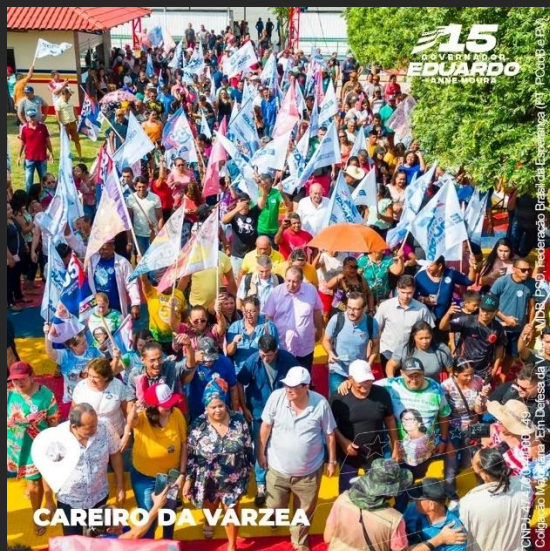


<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid0uATJ3kkY YXuqRmFGgQWspwQKChm6ztSvhpYLaB6jwezHUfrDgBiwjp3WuQ ZyzKc2l>





JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS



CAREIRO DA VÁRZEA



CAREIRO DA VÁRZEA

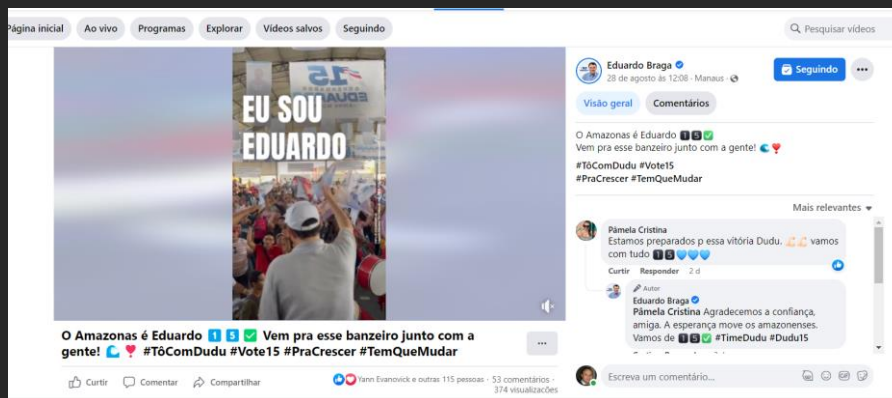


CAREIRO DA VÁRZEA

<https://web.facebook.com/watch/?v=3177038729179184>



<https://web.facebook.com/watch/?v=1791582557862621>



<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid028k5SqPu9wpHWU5VVqL2updtGnoqbUAFHZqY2WsRswXzZ4imXmsqGUKyKEN2NdgGfl>



- xii. Continuando sua saga de desrespeito à legislação eleitoral e, conseqüentemente, a essa justiça especializada, no dia 02.09.2022, o Representando beneficiário novamente realizou comício, desta vez na cidade de CARAUARI, na Quadra Wivaldo Viana, bem público sob a administração do município (perceptível a partir da marca do município afixada na própria fachada do bem), cedido ilegalmente pelo prefeito do município para os atos de campanha eleitoral de Eduardo Braga neste pleito. As provas colacionadas aos autos são incontestas:





JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS





- xiii. Da mesma forma, o Representado Beneficiário deu ampla divulgação ao evento ocorrido em local vedado, em suas redes sociais, tornando inconteste sua total anuência:

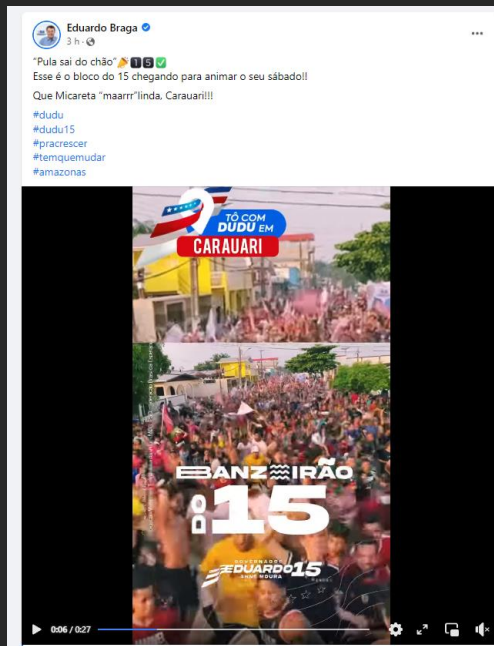
<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid02vX5zos6iaP8SgNGWiviTKHtmwyax9xEzq8c5KcmdD8tWteBCwyQxdsnf72uUgq1>





JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid08GESJMBPgSjuuEFZJYTTFFSZkaBnrmlBrEwyQaMAe2x8ikZPbiMVi2m38J6XDLZul>



<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid02vX5zos6iaP8SgNGWiviTKHtmwyax9xEzq8c5KcmndD8tWteBCwyQxdsnfe72uUgql>





JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS





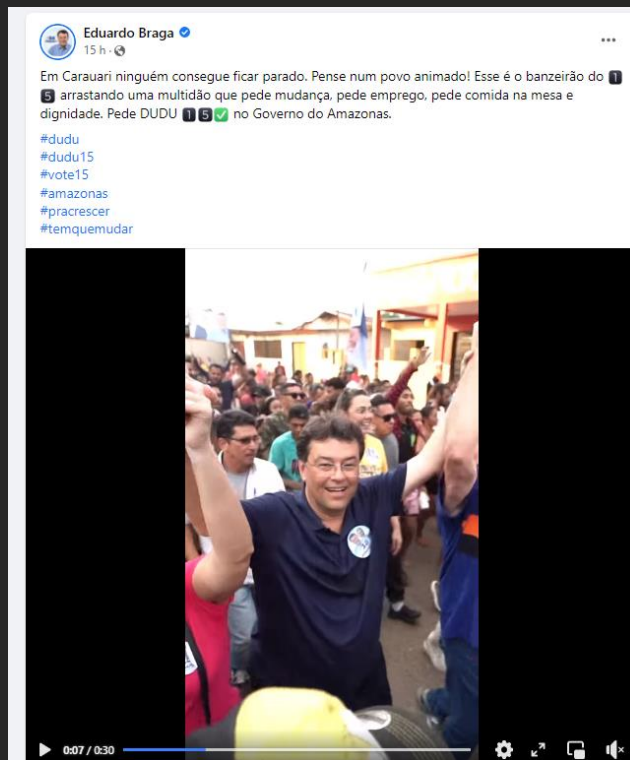
JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS



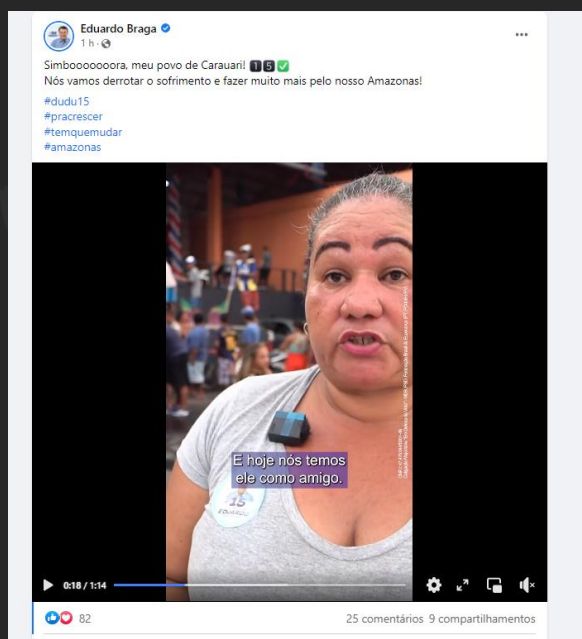
<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid0Re8cmXzKmFSuy6F1RXo7NtYgJiV4qQVqJHX2c6dSnBPKhqx99cGr4p6bRbVb68Bkl>



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS



<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid033wvLY9tX9syaWe21LNkWdLqDwbN68HZwCC3WVynWUoPc9sux8GZ57ZtLQXxZEpUil>



- xiv. Não satisfeito, no dia 06.06.2022, o Representando beneficiário novamente realizou comício, desta vez na cidade de ANORI, no Ginásio Azemar de Costa Barros, bem público sob a administração do município³, cedido ilegalmente pelo prefeito do município para os atos de campanha eleitoral de Eduardo Braga neste pleito. Mais uma vez, as provas colacionadas aos autos são incontestas:



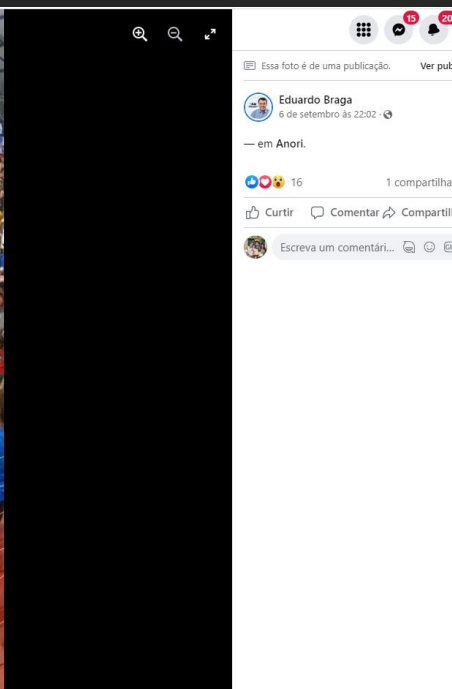
- xv. Como o candidato representado costuma se orgulhar de fazer pouco caso da legislação eleitoral, mais uma vez fez questão de publicar o evento em suas redes sociais, inclusive com transmissão ao vivo:

³ Vide, por exemplo, a informação no link abaixo, igualmente registrada na ata notarial anexa <https://www.facebook.com/prefeituradeanorioficial/posts/3210977269185144>

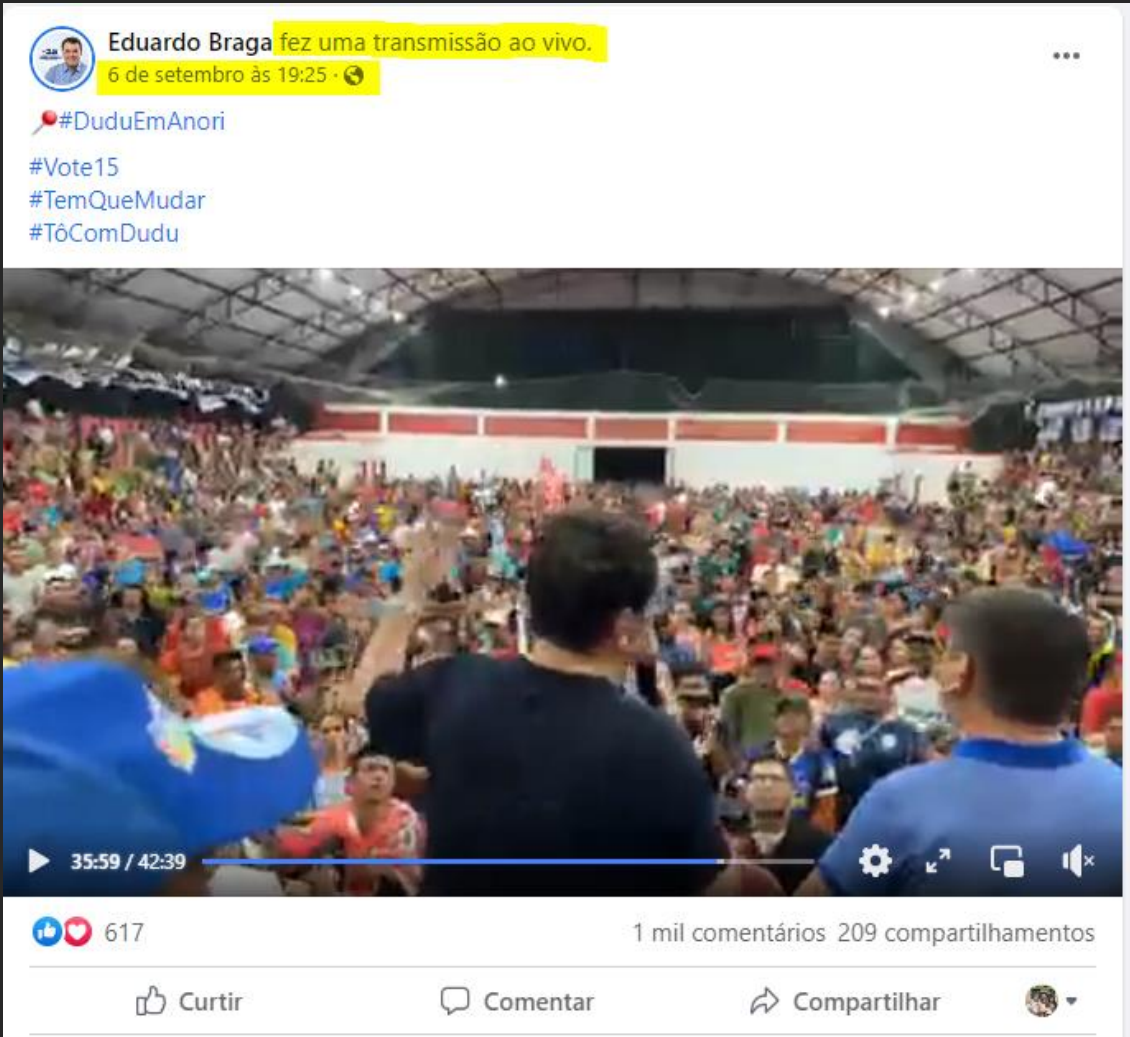


JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=633143721500345&set=pcb.633143861500331>



<https://fb.watch/fpTfa-Mdwm/>



Eduardo Braga fez uma transmissão ao vivo.
6 de setembro às 19:25 · 🌐

#DuduEmAnori
#Vote15
#TemQueMudar
#TôComDudu

35:59 / 42:39

617 1 mil comentários 209 compartilhamentos

Curtir Comentar Compartilhar

- xvi. Releva destacar que o beneficiário não só possuía ciência inequívoca, como fazia questão de fazer divulgação antecipada de cada um dos eventos:



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

15
GOVERNADOR
EDUARDO
— ANNE MOURA

GRANDE COMÍCIO 15

Pedro Guedes convida a todos a participarem do grande comício do Candidato a Governador do Estado do Amazonas, Eduardo Braga e Anne Moura Vice e Candidato a Senador Omar Aziz e suplentes Sheila Moreira e João Pedro.

DATA:
28 AGOSTO
Domingo **09 HORAS**

LOCAL: QUADRA ESPORTIVA
ADEMIR DE SOUZA MONTEIRO

SENADOR OMAR 555
suplentes SHEILA MOREIRA
JOÃO PEDRO

PEDRO GUEDES
CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

APOIO
15 E **15** E **555**

TÔ COM DUDU EM ITAPIRANGA

sexta 26. agosto

COMÍCIO

14h30

Local: Quadra Municipal Pedro Leal
Escola Municipal Rosalina

GOVERNADOR EDUARDO 15 ANNE MOURA

CANDIDATO A SENADOR OMAR AZIZ

- xvii. Como se observa do amplo conjunto probatório acostado aos autos, bem como da prova testemunhal, que oportunamente será produzida, em regular instrução, resta inegável a presença do candidato

Representado Eduardo Braga em eventos políticos – Comícios – objetos desta Representação, realizado de maneira absolutamente ilegal, porquanto incidente na previsão legal de conduta vedada, disposta no art. 73, I da Lei nº 9.504/97.

(§1) Do uso do bem público para fins de campanha – Art. 73, I, da lei nº 9.504/97

- xviii. Como exposto, o objeto da presente demanda cinge-se à realização sistêmica, pelo candidato representado, de reiterados eventos de campanha eleitoral – Comícios – em bens públicos, sob a administração dos municípios de Itapiranga, Careiro da Várzea, Carauari e Anori (respectivamente a Quadra Poliesportiva Pedro Leal, anexa à escola Maria Rosalino Pinho, Quadra Poliesportiva Ademir de Souza Monteiro, Quadra Poliesportiva Wivaldo Viana e Ginásio Azemar de Costa Barros).
- xix. Neste sentido, dispõe o art. 73, I da Lei nº 9.504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

- xx. *In casu*, é absolutamente incontroverso que o Candidato ao Governo do Estado, Eduardo Braga, é beneficiário da cessão indevida dos bens públicos pelos demais Representados, incorrendo no tipo retromencionado. O benefício obtido é evidente, ao utilizar o bem público em favor de sua campanha, para a realização de comícios,

conforme se observa dos vídeos e fotos anexados. Assim, o candidato aufere ilegal vantagem sobre seus demais concorrentes que cumprem regularmente a legislação eleitoral, gerando claro desequilíbrio no pleito.

- xxi. Ora, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, visando a manutenção da higidez do processo eleitoral. Na jurisprudencial do TSE, “para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito”, pois “o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha” (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).
- xxii. Com efeito, é exatamente o que se vislumbra do caso: O claro e real benefício obtido por um candidato que, utilizando-se, de forma contumaz, da cessão dos bens por agentes públicos, aufere concreta vantagem sobre os demais concorrentes no pleito, materializado no fato do Senador Eduardo Braga utilizar quadras poliesportivas sob administração dos municípios para realização de comício em que se dirigiu a milhares de eleitores.
- xxiii. Ademais, remansoso o entendimento jurisprudencial de que a materialização da hipótese prevista no artigo 73, da Lei nº 9.504/1997 decorre do reconhecimento de uma conduta objetiva, dispensando-se qualquer análise da potencialidade ou não da conduta ilegal, muito embora, dispensam-se maiores digressões para que se ateste o enorme alcance da prática ilícita discutida neste feito, seja pelo grande número de presentes em cada evento, seja pela pulverização através da publicação nas redes sociais do candidato representado:

[...] Prefeito. [...] Conduta vedada. Art. 73, II e III, da Lei 9.504/97. Camisetas confeccionadas com dinheiro público. Uniforme. Servidores municipais. Configuração. Prática ilícita. [...] 6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva do ilícito de

interferir no resultado de pleito para a configuração da conduta vedada. Precedentes. [...]”

Ac. de 20.8.2020 no AgR-REspe nº 722, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) dezembro do ano posterior à eleição.

[...] Representação por conduta vedada. Prefeito. [...] Inexigência de potencialidade lesiva. [...] 4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva. [...]” (Ac. de 12.11.2019 no AgR-AI nº 5747, rel. Min. Edson Fachin.)

[...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]”

(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

“[...] Conduta vedada aos agentes públicos. Publicidade institucional veiculada em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições). Potencialidade lesiva. [...] 2. Tendo em vista que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos, registre-se que, diversamente do alegado pelo agravante, a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições. [...]”

(Ac. de 23.11.2017 no AgR-AI nº 5197, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

- xxiv. Evidente, portanto, que a prefeita de Itapiranga cometeu conduta vedada ao ceder a quadra municipal em prol da candidatura de

Eduardo Braga. Outrossim, como ficará provado no curso da instrução probatória, a prefeita ordenou que fossem liberados das aulas os alunos da Escola Julio Martins Filho, para que pudessem participar do comício.

- xxv. Já o prefeito do Careiro da Várzea praticou conduta vedada ao ceder o bem municipal para uso de ato de comício do candidato de sua preferência. Conduta idêntica foi praticada pelos prefeitos de Carauari e de Anori, ao cederem prédios dos seus municípios para a prática de comício.
- xxvi. A conduta de cada um dos comitentes é de exacerbada gravidade e merecem a condenação no grau máximo permitido em lei.

(§2) *Da inegável anuência do candidato beneficiado*

- xxvii. No presente caso, é igualmente inegável a anuência do Representado acerca da realização de tais eventos.
- xxviii. Ora, tratam-se de comícios realizados em cidades do interior do Amazonas em que o mesmo se desloca pessoalmente até tais localidades, realizando grande publicidade de cada comício em seus perfis oficiais, nas redes sociais, como se observa das provas colacionadas aos autos:

<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid024TWqa886yjegtRkhfLubsEdu77doFQMET8rrjHHbMCvBNDdTs3iK1Rsn2JF2mwPVI>



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS



<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid0uATJ3kkY YXuqRmFGgQWspwQKChm6ztSvhpYLaB6jwez hUfrDgBiwjp3WuQ ZyzKc2l>



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

 Eduardo Braga está em Careiro da Várzea.
28 de agosto às 10:22 · 🌐

Gratidão pelo carinho, meus amigos e minhas amigas do Careiro da Várzea! ❤️
Que linda forma de iniciar esse domingo!

#DuduNoCareiroDaVarzea
#Vote15 #TôComDudu
#PraCrescer #TemQueMudar



CAREIRO DA VÁRZEA

CAREIRO DA VÁRZEA



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS



<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid028k5SqPu9wpHWU5VVqL2updtGnoqbUAFHZqY2WsRswXzZ4imXmsqGUKyKEN2NdgGfl>

 **Eduardo Braga** está em Amazonas, Brasil.
28 de agosto às 15:22 · Manaus · 🌐

É sempre uma grande emoção percorrer os rios e visitar os municípios do nosso Estado.
Principalmente, levar a mensagem de esperança e um futuro melhor aos nossos municípios.
Conte comigo, meu Amazonas! 🙌



  222 60 comentários 7 compartilhamentos

 Curtir  Comentar  Compartilhar 



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

<https://web.facebook.com/EduardoBraga15/posts/pfbid02vX5zos6iaP8SgNGWiviTKHtmwyax9xEzq8c5KcmndD8tWteBCwyQxdsnf72uUgql>





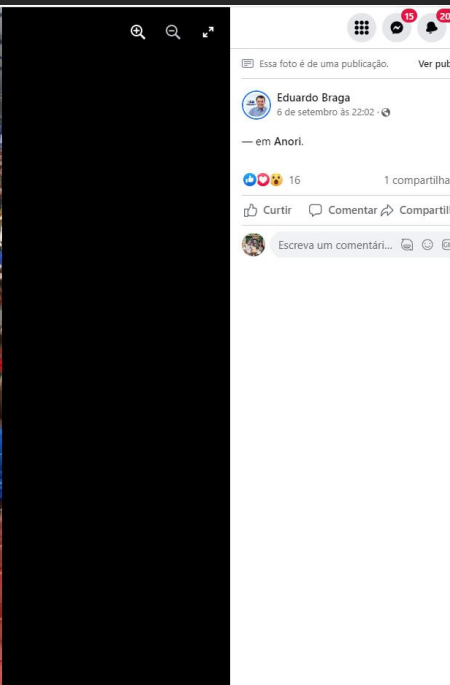
JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS



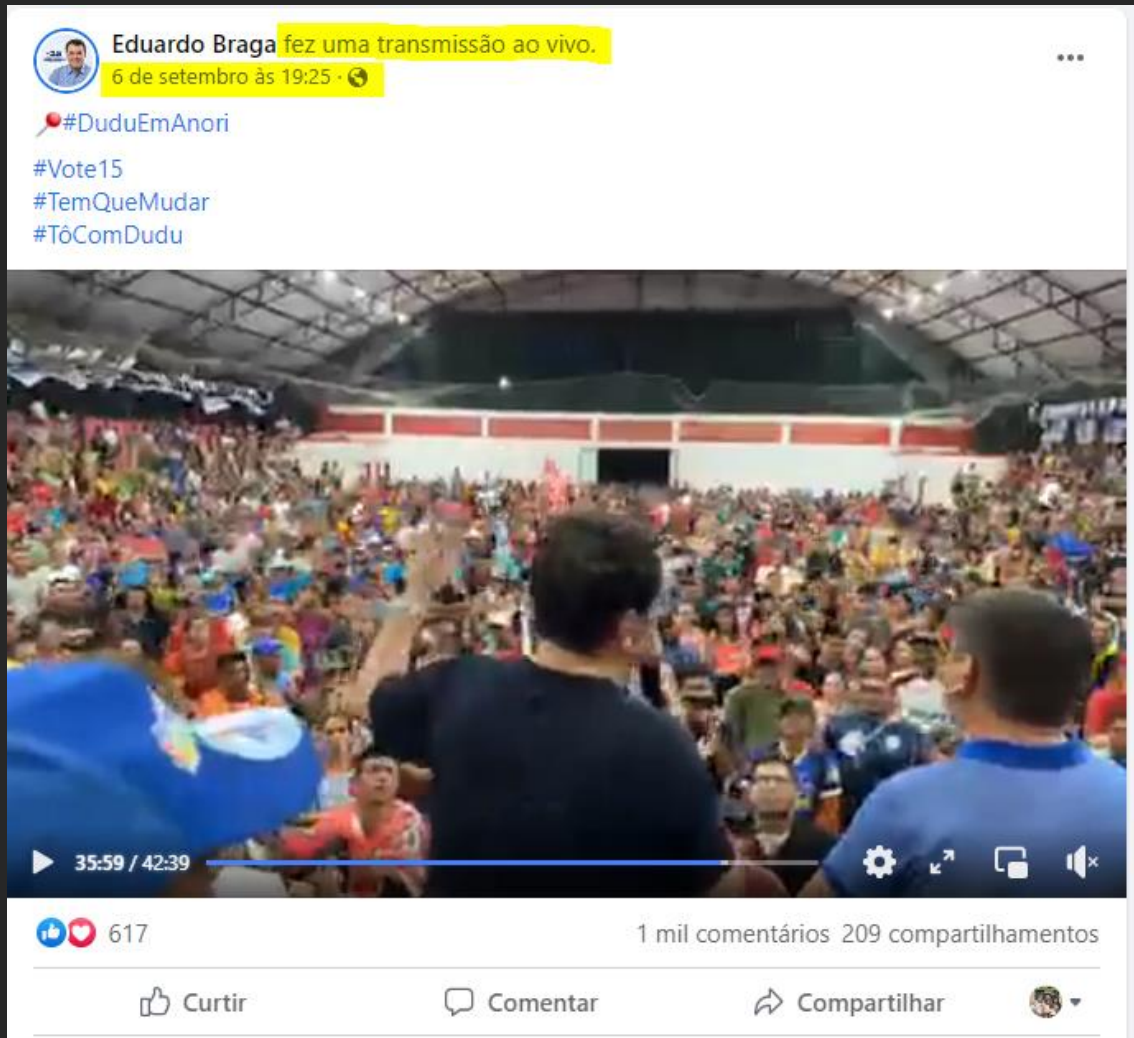
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=633143721500345&set=pcb.633143861500331>



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS



<https://fb.watch/fpTfa-Mdwm/>



- xxix. Como se não bastasse, anunciou em material de campanha que faria os comícios nos próprios municípios.
- xxx. Logo, diante de todos os elementos probatórios apresentados, é patente a absoluta anuência do candidato Representado com a realização dos comícios, em bens públicos, não havendo qualquer dúvida acerca da consecução deste requisito para aplicação das penas adequadas ao caso.

xxxii. Já quanto à candidata a Vice representada, ela integra os autos por imperativo legal, diante da necessidade de cassação de registro da chapa dos beneficiados.

(§3) Da violação às normas referentes à arrecadação e gastos de campanha - Art. 30-A, da lei nº 9.504/97

xxxiii. Ao aceitar o uso de bens públicos para subvencionar seus atos de campanha, os candidatos representados violaram os mais elementares dispositivos da norma eleitoral e atentaram contra a igualdade de condições entre os atores do processo democrático.

xxxiiii. Diz a Lei Eleitoral:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADPF Nº 548)

(...)

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

xxxv. Tendo aceitado a doação do espaço e estrutura municipais, concedida pelos prefeitos representados, os candidatos representados, em essência, aceitaram doação de fonte vedada pela lei eleitoral.

xxxvi. Tal doação, aliás, tem impacto relevante no pleito na medida em que – por não ter sido declarada na prestação de contas – aumenta artificialmente o limite de gastos dos candidatos representados e, de forma ilegítima, aumenta a quantidade de recursos disponíveis para sua campanha.

xxxvii. Se não fosse pela doação ilegal, os candidatos Representados teriam que ter montado estrutura de campanha em algum lugar dos respectivos municípios ou, alternativamente, ter alugado um espaço no município para realizar os seus eventos.

- xxxvii. Todavia, por conta da doação de fonte vedada, tais gastos foram desnecessários; Assim, a cessão do espaço pelas prefeituras municipais equivale praticamente a uma doação estimável em dinheiro que não apenas veio de fonte vedada, mas também deixou de ser declarada para a Justiça Eleitoral.
- xxxviii. Portanto, seja pela fonte vedada das doações, seja pela omissão da doação dos recursos na prestação de contas feita à Justiça Eleitoral, evidente que se aplica ao caso o art. 30-a da Lei Geral da Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

- xxxix. Tendo os representados recebido doações ilícitas de QUATRO FONTES DIFERENTES (Município de Itapiranga, Município de Careiro da Várzea, Município de Carauari e Município de Anori), não há qualquer dúvida que a cassação do registro ou diploma é medida que se impõe.

(§4) Das penas adequadas ao caso

- xli. Como bem se sabe, tanto para os fins do art. 30-a quanto para os fins do art. 73, a aplicação da pena de cassação exige um cuidadoso exame da gravidade da conduta combatida, acompanhado da análise da proporcionalidade da pena a ser aplicada:
- [...] Governador. [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] 5. A aplicação da sanção mais severa do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 demanda juízo de proporcionalidade. Precedentes. 6. A aferição da gravidade - se positiva a percepção - afasta a possibilidade de se aplicar apenas a sanção pecuniária, porquanto se revelaria desproporcional à conduta praticada. [...]”
- (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)
- xlii. Tanto o art. 30-a quanto o art. 73 tem, no rol de punições possíveis, a cassação do registro ou diploma dos candidatos comitentes ou beneficiários da conduta. O que devemos analisar é se a conduta destes autos se justificaria de cassação. À toda evidência, essa seria a única pena proporcional à gravidade da conduta.
- xliii. Se estivessemos diante de uma única e pontual cessão de espaço municipal para realização de comício, provavelmente a multa seria sanção proporcional à conduta.
- xliiii. Se estivessemos diante de duas cessões de espaços públicos de dois municípios diferentes para realização de dois comícios, seria até mesmo possível argumentar que a multa, no seu grau máximo, seria sanção proporcional à conduta.

- xliv. Se estivéssemos diante de três cessões de três espaços municipais de três municípios diferentes, já estaríamos diante de hipótese com gravidade suficiente a justificar uma cassação.
- xlv. Inobstante, no caso concreto, os candidatos representados SISTEMICAMENTE buscaram, diante dos seus prefeitos apoiadores, a obtenção de espaços públicos municipais para subvencionar atos de campanha. Tanto assim que, até agora, QUATRO MUNICÍPIOS DIFERENTES realizaram QUATRO CESSÕES distintas de espaços públicos municipais para a realização de QUATRO COMÍCIOS DIFERENTES. Os candidatos representados receberam doações ocultas relevantes de quatro fontes vedadas distintas.
- xlvi. Resta evidente que não estamos diante de mero equívoco ou descuido. As reiteradas evidências dão sim a percepção da existência de dolosa estratégia de, sistemicamente, usar os cofres públicos municipais controlados por prefeitos aliados para subvencionar a campanha eleitoral dos candidatos Representados.
- xlvii. Independente do dolo, a conduta vedada reiterada em quatro municípios distintos, mediante cessão de bens municipais para a realização de relevantes comícios é – sem qualquer sombra de dúvida – manobra que desequilibra o pleito e fere de morte o princípio democrático.
- xlviii. Tudo isto demonstra a enormidade das violações e o completo menosprezo às imposições da lei eleitoral que visam manter a igualdade de condições entre os concorrentes durante o pleito.
- xlix. A gravidade a justificar a aplicação das sanções aos representados, no grau máximo, pelas condutas vedadas, é constatável a partir da repetição das gravíssimas condutas, em demonstração de total desprezo à legislação eleitoral. Imperiosa, portanto, a aplicação das penas do art. 30-a e art. 73 da Lei 9504/97: a multa deste último dispositivo, em seu valor máximo, e, para os candidatos representados, **a cassação do registro ou do diploma.**

(§5) Das testemunhas a serem ouvidas

1. Desde já, pleiteia a oitiva das seguintes testemunhas abaixo dispostas em regular instrução do processo:

CLEONICE ALBINO DE CASTRO - RG 1003458-7, residente e domiciliada à Rua Plínio Marques, s/n, Novo Horizonte, Itapiranga-AM.

MARIA DAS DORES RIBEIRO - RG 0888596-6, residente e domiciliada à Rua 01, casa 02, conjunto cidadão, Itapiranga-AM.

SAMUEL TAVARES DA SILVA - RG 2483850-0, CPF 009.950.892-30, residente e domiciliado à Rua Ernestina Farias Pinto, S/N, Bairro Centro, Careiro da Várzea.

MANOEL LANDERSON MARCOLINO DA SILVA, RG 21272492 SSP/AM, CPF n.903.071.352-68, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont-Centro, Carauari.

MULLER MELO MONTEIRO, RG 27323960 SSP AM, CPF n. 020.500.612-42.

C. Dos Pedidos

Ante todo o exposto, requer:

- a) A notificação dos Representados para, querendo, defender-se da ação;
- b) A oitiva, quando da audiência de instrução, das testemunhas arroladas

c) Após procedimento de estilo, a total procedência desta Representação, com a imposição das sanções previstas na Legislação Eleitoral, para, em decorrência dos fatos narrados:

1. Condenar o Representado **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA** e **ANNE KAROLYNE MOURA DE SOUZA** à cassação do registro ou do diploma como beneficiários de todas as condutas vedadas descritas, nos termos do §5º do art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 30-a da mesma norma, bem como à multa de cem mil UFIR, nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97.
2. Condenar, individualmente, **DENIZE FARIAS DE LIMA**, **PEDRO DUARTE GUEDES**, **BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, e **REGINALDO NAZARÉ DA COSTA** à multa nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 em seu patamar máximo, por terem cedido e usado em benefício de candidatos bens imóveis públicos em benefício de candidato.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações sejam endereçadas a Ney Bastos Soares Junior OAB/AM 4336, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede e espera justiça, por deferimento.

Daniel Jacob Nogueira
OAB/ AM 3136

Ney Bastos Soares Junior
OAB/ AM 4336

Marco Aurélio de Lima Choy
OAB/ AM 4271

Documentos Anexos

Procuração

1. Ata Notarial
2. Anuncio Comício ITAPIRANGA
3. Foto Publi Face ITAPIRANGA
4. Publi Face Itapiranga 1
- 4.1 Quadra Publica ITAPIRANGA
- 4.2 Quadra Publica ITAPIRANGA
5. Anuncio do Comício CAREIRO
6. Foto Publi Face CAREIRO
7. Fotografias – Comicio Careiro
8. Publi Face Careiro 01
9. Publi Face Careiro 02
10. Publi Face Careiro 03
11. Publi Face Careiro 04
12. Publi Face Careiro 05
13. Publi Face Careiro 06
14. Publi Face Careiro 07
15. Quadra Escola Publica
- 15.1 Quadra Escola Publica CAREIRO
16. Video Publi Face Careiro 01
17. Video Publi Face Careiro 02
18. Video Publi Face Careiro 03
19. Videos Comicio Careiro
20. Videos Comicio Careiro
21. Videos Comicio Careiro
22. Videos Comicio Careiro
23. Videos Comicio Careiro
24. Videos Comicio Careiro
25. Foto Comicio CARAUARI
26. Quadra CARAUARI
27. Publi Face Carauari 01
28. Publi Face Carauari 02
29. Publi Face Carauari 3
30. Publi Face Carauari 04
31. Fotos Publi Face Carauari
32. Video Comício Carauari
33. Video Quadra Wivaldo Viana Carauari
34. Video Publi Face Comicio Carauari



JACOB NOGUEIRA, BASTOS & CHOY
ADVOGADOS

35. Video Publi Face Comicio Carauari
36. Video Publi Face Comicio Carauari
37. Publi Face Anori 01
38. Publi Face Anori 02
39. Publi Face Anori 03
40. Publi Face Anori 04
41. Fotos Publi Face Anori
42. Quadra Escola Publica Anori
43. Video Publi Face Anori